

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

STEPHANIE APARECIDA MATIAS OLIVEIRA

**AS POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES DE
CRIPTOMOEDAS A PARTIR DA ANÁLISE DE SUA NATUREZA JURÍDICA.**

STEPHANIE APARECIDA MATIAS OLIVEIRA

**AS POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES DE
CRIPTOMOEDAS A PARTIR DA ANÁLISE DE SUA NATUREZA JURÍDICA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Filipe Garcia

STEPHANIE APARECIDA MATIAS

**AS POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES DE
CRIPTOMOEDAS A PARTIR DA ANÁLISE DE SUA NATUREZA JURÍDICA.**

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA / COMISSÃO AVALIADORA

Prof.

Prof.

Prof.

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema as possíveis incidências do direito tributário nas operações de criptomoedas a partir da análise de sua natureza jurídica que se justifica em razão do grande crescimento do mercado de criptomoedas no Brasil e a ausência de regulamentação exata quanto a essa tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral do presente estudo é caracterizar a criptomoeda perante a legislação brasileira encontrando sua provável natureza jurídica, para que assim, saibamos como o Direito Tributário poderá tributar as possíveis operações advindas da criptomoeda. E, para tanto, é necessário apresentar o conceito de criptomoedas com ênfase na bitcoin, a moeda virtual mais valorizada da atualidade, investigar sobre a natureza jurídica das moedas virtuais, e por fim, analisar sobre quais tributos são pertinentes de incidir nas relações envolvendo as criptomoedas. Assim, o método de pesquisa será a pesquisa qualitativa e bibliográfica, com a abordagem dedutiva, utilizando os procedimentos históricos e comparativos, sendo possível verificar que a criptomoeda pode se encaixar no conceito de natureza jurídica do tipo moeda. Além disso, após concluída a alternativa de regulamentação desse instrumento, no que se refere a suas possíveis incidências tributárias tem-se como hipótese que as incidências e cobranças de impostos são possíveis na forma de IOF, IR E ITCMD nas transações que envolveram as criptomoedas.

Palavras-chave: Criptomoeda; Moeda; Regulamentação da Criptomoeda; Incidência Tributária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONCEITOS INICIAIS SOBRE CRIPTOMOEDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA	8
2.1 CONCEITO DA CRIPTOMOEDA	8
2.2 FUNCIONAMENTO E TECNOLOGIAS	11
2.3 CRIPTOMOEDA NO BRASIL	13
3 ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA NATUREZA JURÍDICA	16
3.1 CRIPTOMOEDA COMO ATIVO FINANCEIRO	16
3.2 CRIPTOMOEDA COMO MOEDA	18
4 AS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS GERADAS A PARTIR DO SEGUIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS COMO MOEDAS	22
4.1 CONCEITOS TRIBUTÁRIOS	22
4.2 OS TRIBUTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES QUE ENVOLVERAM AS MOEDAS VIRTUAIS	22
4.2.1 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – IOF/Crédito	23
4.2.2 Imposto de Renda (IR)	23
4.2.3. Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)	24
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema analisar as possíveis incidências do direito tributário nas operações de criptomoedas a partir da análise de sua natureza jurídica e se desenvolveu com base do seguinte questionamento: qual a natureza jurídica das criptomoedas e as possíveis incidências do direito tributário em suas operações?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que apesar das criptomoedas não serem consideradas ilegais no Brasil, não existe qualquer regulamentação clara quanto à sua natureza jurídica. A despeito disso, inúmeros projetos de lei já percorreram pelos órgãos administrativos competentes, no entanto, essa espécie de moeda virtual continua sem regulamentação específica.

O objetivo principal da pesquisa foi caracterizar a criptomoeda perante a legislação brasileira encontrando sua provável natureza jurídica, para que assim, saibamos como o Direito Tributário pode tributar as possíveis operações advindas da mesma. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: apresentar o conceito de criptomoedas com ênfase na bitcoin, a moeda virtual mais valorizada da atualidade; investigar sobre a natureza jurídica das moedas virtuais, trazendo hipóteses sobre quais tributos são pertinentes de incidir nas relações envolvendo as criptomoedas; propor uma possível efetivação da cobrança dos tributos em moedas virtuais.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a relevância econômica que o mercado de criptomoeda tem atualmente no Brasil. Quando uma tecnologia em crescente evolução possui um enquadramento legal frágil ou inexistente, torna-se inevitável um colapso econômico. Dito isso, a falta de natureza jurídica e a escassez de regulamentação específica para as criptomoedas, vem trazendo complicações para comunidade jurídica, devido aos crimes, como por exemplo a lavagem de dinheiro, pirâmide financeira, sonegação fiscal, etc., além das dúvidas e implicações jurídicas que causam em suas transações na seara do Direito Tributário.

Sendo assim, não há dúvidas de que a regulamentação e caracterização jurídica de tal tecnologia é fundamental para o avanço não só da sociedade, mas também para o direito brasileiro, principalmente no que tange ao direito tributário, pois com a nova era tecnológica, se faz necessário se atentar para possíveis mudanças tributárias.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: analisando sua escassez, divisibilidade, maleabilidade, durabilidade e homogeneidade, tem-se como hipótese do problema que a criptomoeda se encaixa no conceito de natureza jurídica do tipo moeda, assim como o dólar, euro ou o real.

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Na pesquisa deste projeto, optou-se pelo tipo qualitativa com o objetivo de examinar os fenômenos e propósitos das criptomoedas para qualificá-la e associá-la às normas jurídicas através de dados empíricos. Ademais, também será adotado a pesquisa bibliográfica, através de artigos científicos, livros, legislações, entre outros documentos de pesquisas já publicadas por autores brasileiros, não descartando a possibilidade de teses estrangeiras, para que assim, no final seja possível conceituar a criptomoeda como uma moeda e suas incidências tributárias.

Quanto ao método de abordagem foi escolhido o dedutivo, pois serão aplicadas teorias hipotéticas, utilizando o raciocínio lógico para chegar à conclusão da natureza jurídica da criptomoeda e suas incidências tributárias.

No que diz respeito aos métodos de procedimentos, a pesquisa será desenvolvida utilizando o método histórico, para analisar a origem da criptomoeda, os conceitos das naturezas jurídicas e dos tributos relacionados a esse instrumento. Além disso, será utilizado também o método comparativo para analisar os países semelhantes ao Brasil que já regulamentaram o uso da criptomoeda.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Fernando Ulrich, que traz em suas doutrinas de maneira precisa e esclarecedora o conceito de criptomoeda, e para agregar ainda mais, a ideia do autor Daniel de Paiva Gomes como marco teórico, com seus apontamentos não só quanto ao conceito de criptomoeda, mas também com premissas quanto a regulamentação da criptomoeda no ordenamento jurídico brasileiro e suas incidências tributárias, e por fim, Ricardo Alexandre com apontamentos em relação ao Direito Tributário.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou de definir os conceitos e finalidade da criptomoeda para o melhor entendimento quanto a essa inovação tecnológica. Abordando os conceitos basilares do tema, tais como sua origem e classificação, além disso,

debateu sobre seu modo operacional e sua tecnologia, finalizando com a explicação da criptomoeda no cenário brasileiro.

O segundo capítulo abordou sobre a possível natureza jurídica da criptomoeda para o ordenamento jurídico brasileiro para que assim, no último capítulo, seja analisada as suas possíveis incidências tributárias.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe as possíveis incidências tributárias nas transações envolvendo a criptomoeda, para fins não somente de financiamento para os cofres públicos, mas também para regulamentação da economia diante do mercado de criptomoedas.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 CONCEITOS INICIAIS SOBRE CRIPTOMOEDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar os conceitos e finalidade da criptomoeda para o melhor entendimento quanto a essa inovação tecnológica. Para tanto, este capítulo será dividido em três tópicos. O primeiro abordará os conceitos basilares do tema, tais como sua origem e classificação, o segundo tópico versará sobre seu modo operacional e sua tecnologia, enquanto o terceiro e último tópico dissertará sobre a criptomoeda no cenário brasileiro. Com essa síntese, passa-se ao primeiro tópico.

2.1 CONCEITO DA CRIPTOMOEDA

Inicialmente, se faz necessário abordar a definição do que é uma criptomoeda. Em que pese o conceito de criptomoeda, esta pode ser ilustrada como uma espécie de dinheiro virtual descentralizada, que não depende de terceiros (banco, governo, entre outros) para se manter no mercado. Com a mesma é possível realizar transações através de computadores e celulares, sendo o seu valor baseado na lei da oferta e da procura.

Para o autor Vitor Leite - Content Writer no Nubank, as criptomoedas são diferentes das moedas fiduciárias¹, uma vez que as criptomoedas só existem na internet. Visto que as moedas digitais (criptomoedas) são descentralizadas, ou seja, não existe um órgão ou governo intervindo nas relações. Tratando-se de um sistema eletrônico *Peer-to-Peer*², não carece de um intermediário nas transferências, sendo as moedas transferidas diretamente de uma pessoa para outra em uma rede de *blockchain*. (LEITE, 2022.)

¹ **Moeda fiduciária** é uma moeda sem lastro em metal ou valor intrínseco. Ou seja: é uma moeda que só tem valor porque o governo, a economia e as pessoas em geral atribuem valor a ela. Disponível em: <https://capitalresearch.com.br/blog/moeda-fiduciaria/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

² **Peer-to-peer (P2P)** é um termo em inglês que significa “pessoa para pessoa”. A palavra vem vinculada a diversos modelos de comunicação. O **peer-to-peer** descarta o modelo tradicional constituído por servidor e cliente e abraça um sistema mais “igualitário”, onde ambas as partes têm os mesmos recursos. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/peer-to-peer/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Pois bem, assim como a moeda fiduciária, que possui uma variedade de moedas, como Dólar, Euro, Real entre outros, a criptomoeda também dispõe de inúmeras espécies, como por exemplo, Dogecoin³, Litecoin⁴, Bitcoin⁵, etc.

Em um breve contexto histórico, o primeiro conceito de criptomoeda foi dado por Wei Daí em 1998⁶, no seu artigo em um grupo da internet, que idealizava uma moeda totalmente virtual que seria livre das correntes impostas pelas instituições, a moeda “B-Money”. A partir daí, surgiram várias outras espécies de criptomoedas, entretanto, nenhuma foi abraçada pela sociedade naquele momento.

Nesse segmento, em 2008, Satoshi Nakamoto, deu origem a espécie de criptomoeda com mais relevância na atualidade. Foi idealizada e anunciada como o novo sistema de pagamento, o Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer, permitindo que pagamentos online fossem realizados diretamente de uma parte para outra, sem necessidade de terceiros, como por exemplo, as instituições financeiras para o acontecimento da transação, evitando assim, o gasto duplo. (ULRICH, 2014, p. 17)

Nesse sentido, apesar de existirem inúmeras criptomoedas, conforme supramencionado, o Bitcoin é até hoje o mais popular, sendo também, a mais negociada no mundo inteiro.

Por esse motivo, no presente artigo, será utilizado como referencial o Bitcoin, por ser a moeda mais procurada e pesquisada na atualidade. Sendo assim, a análise de sua utilização e relação jurídica será mais bem definida, para que as demais criptomoedas do mercado possam se encaixar na mesma definição.

Por conseguinte, torna-se pertinente exemplificar a diferença entre moeda virtual, moeda digital e moeda eletrônica para classificar a criptomoeda.

A moeda Virtual nada mais é do que ativos virtuais, não podendo de fato ser consideradas como moedas, uma vez que elas não são monetárias dotadas de unidade de medida própria. Além disso, elas podem ser tanto centralizadas quanto

³ DOGECOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://dogecoin.com/> . Acesso em: 28 mar. 2022.

⁴ LITECOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://litecoin.org/pt/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁵ BITCOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/>. Acesso em: 28 mar. de 2022.

⁶ SNELGAR, GREGORY SNELGAR. Disponível em: <https://medium.com/the-capital/history-of-blockchain-part-3-wei-dai-1998-1195ab5a4e08>. Acesso em: 28 mar. 2022.

descentralizadas e podem ou não se utilizar de tecnologias criptográficas⁷ e sistemas de registros distribuídos.⁸

Em relação à Moeda Eletrônica, essa é a representação da moeda fiduciária de forma intangível/eletrônica, ou seja, são quantias em reais mantidas no meio eletrônico como um meio de pagamento.

Por fim, no que se refere a Moeda Digital, temos um conceito mais amplo que pode abranger tanto as moedas virtuais quanto a moeda eletrônica, pois a mesma pode possuir medidas próprias ou embasadas em moedas fiduciárias. São meios de troca (assim como as moedas virtuais) ou pagamento em forma digital (assim como as moedas fiduciárias.) (GOMES, 2021, p. 361)

Frente ao exposto, como premissa, utilizaremos a equiparação de criptomoedas a uma moeda digital, qual seja, criptografada, sendo meio de troca ou pagamento em forma digital, podendo ou não ser centralizada, contendo valor monetários dotados de unidade de medida própria ou fiduciária.

Em outras palavras, o autor ULRICH (2014, p.113) conceitua o Bitcoin de forma técnica e elucidativa para os juristas:

Bitcoin é uma moeda, um meio de troca, embora ainda pouco líquida quando comparada às demais moedas existentes no mundo. Em algumas regiões de opressão monetária, é cada vez mais usada como reserva de valor. Uma característica peculiar é a sua oferta limitada em 21 milhões de unidades, a qual crescerá paulatinamente a uma taxa decrescente até alcançar esse limite máximo. Embora intangível, o protocolo Bitcoin garante, assim, uma escassez autêntica. Como unidade de conta, pode-se afirmar que ainda não é empregada como tal, devida, especialmente, à sua volatilidade recente. Ademais, Bitcoin é também um sistema de pagamentos, o que significa que, pela primeira vez na história da humanidade, a unidade monetária está aliada ao sistema bancário e de pagamento e é parte intrínseca dele. (p. 113 ULRICH, 2014).

No entendimento do mesmo autor, os bitcoins são comparados com o dinheiro. Se em uma relação Maria resolve pagar João através de bitcoins, essa

⁷ Criptografia em segurança virtual é a conversão de dados de um formato legível em um formato codificado. Os dados criptografados só podem ser lidos ou processados depois de serem descriptografados. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/encryption>. Acesso em: 21 nov. 2021

⁸ É um banco de dados descentralizado, ou seja, distribuído em vários computadores ou nós. Nesta tecnologia, cada nó manterá o registro e, se ocorrer alguma alteração de dados, o registro será atualizado para todos. A atualização ocorre independentemente em cada nó. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/blockchain-vs-registro-distribuido/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

transação não irá precisar de um terceiro intermediário, como acontece em relação a uma transação com a moeda eletrônica, em que precisamos do Banco para realizar a transferência. Entretanto, apesar de não ser necessário um terceiro intermediário, a operação realizada de Maria para José através de duas chaves públicas, ficará registrada no *blockchain*, constando o horário, dia, quantidade e identidade dos sujeitos. (ULRICH, 2014).

Em linhas gerais, os Bitcoins são moedas digitais que podem ser guardadas através de uma espécie de carteira digital, não carecendo de um intermediário nas transferências, sendo as moedas transferidas diretamente de uma pessoa para outra em uma rede de *blockchain*.

2.2 FUNCIONAMENTO E TECNOLOGIAS

Uma vez compreendido o conceito de criptomoeda, faz-se mister discorrer sobre o sistema de funcionamento. Como norte, será utilizada a doutrina do autor Daniel de Paiva Gomes no desenvolvimento da referida tecnologia.

As criptomoedas, conforme aduzido no tópico anterior, são moedas virtuais, criptografadas, que contêm determinados dados das pessoas que a utilizam. A transferência é realizada através de carteiras eletrônicas (*wallets*), ou seja, através de um arquivo ou base de dados simples (*softwares*), em que os usuários podem receber ou gastar criptomoedas.

As carteiras digitais são responsáveis por receber, armazenar, assegurar e transferir as criptomoedas. Existem vários tipos de wallets, as principais são a carteira de hardware e a web wallet (Exchange). (TUWINER, 2018)

As hardware wallets, são armazenamentos das chaves privadas do usuário de forma externas. Trata-se de uma espécie de um dispositivo eletrônico USB que precisa ser conectado ao computador ou celular para realizar a transferência do bitcoin. (GOMES, 2021)

No que se refere às webs wallets (Exchange), estas guardam as chaves privadas online, exercem a função semelhante à de um banco. São reconhecidos pela CVM como uma espécie de empresa prestadora de serviço não regulamentada, a qual é responsável por realizar negociações e custódia de ativos virtuais. (PISCITELLI, 2018)

O bitcoin, espécie de criptomoeda, necessita passar por etapas para ser verificada sua validade, dando assim mais segurança aos usuários, são elas: chaves digitais, endereços de bitcoin e assinatura digital.

Para ser realizada a transação do bitcoin, são necessários dois tipos de chaves de segurança, uma chave pública e outra privada, sendo ambas armazenadas em uma carteira virtual (*wallet*) e gerenciadas por um software.

A chave pública serve como assinatura na *blockchain*, é como se fosse o número da conta bancária de uma pessoa, geralmente aparece uma identificação indireta (apelido) que o indivíduo cria para si mesmo.

Já as chaves privadas, são semelhantes a uma assinatura de um cheque que autoriza e oferece um controle de conta, pois através dela é que se consegue autorizar a transferência do bitcoin além de comprovar a identidade do indivíduo. (ANTONPOULOS, 2014, p.61/63).

Concernente ao tema, o autor Fernando Ulrich (2014, p. 18/19) exemplifica sobre a forma como tais transações são feitas:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente de criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando Maria decide transferir Bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que o João é o novo proprietário dos fundos. A transação- e, portanto, uma transferência de propriedade dos bitcoins- é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude. (ULRICH, 2014, p. 18-19).

Em suma, para que não fosse necessário a intervenção de terceiros, como por exemplo, os bancos, evitando assim o gasto-duplo, foi criada essa nova tecnologia como forma de obtenção da criptomoeda.

Dando prosseguimento ao feito, o sistema peer-to-peer conta com auxílio de usuários intitulados como “mineradores”, computadores que através de um sistema são responsáveis pela validação das transações realizadas, com isso, se dispensa a existência de um órgão central. Sendo assim, os mineradores, através de

processadores, verificam os registros e conciliações das transações, quando concluído, por fim adicionam no Blockchain.

O sistema de cadeias de blocos (Blockchain), é o local onde ficam registradas todas as transações, funcionando como uma espécie de um livro-razão on-line. (GOMES, 2021, p. 85).

O autor Gomes e Bossa, traz uma congruente explicação sobre o blockchain, *in verbis*:

(...) pode ser comparada com um livro-razão eletrônico, compartilhado entre os usuários, que registram as operações ocorridas no mundo digital. O conteúdo registrado é validado pelos participantes da rede, sendo dispensável a presença de um intermediário. É formada por uma 'cadeia de blocos' e cada bloco contém informações sobre as operações ocorridas, com a indicação dos usuários que validaram a operação e o histórico das transações. A blockchain permite que operações sejam registradas digitalmente e armazenadas em sistemas transparentes, compartilhados e descentralizados, sendo que tais registros, via de regra, não podem ser alterados ou apagados. De fato, somente haverá o acréscimo das informações na blockchain no caso de consenso entre os participantes designados para a operação. (...) Trata-se de tecnologia que produz um sistema de registro transparente e descentralizado de operações rastreáveis com grande potencial de não ser afetado pela corrupção e pela falsificação. Foi desenvolvida com o propósito de viabilizar o compartilhamento, replicação, sincronização, armazenamento e envio de informações, bem como o acompanhamento das operações em tempo real. (GOMES, 2018, p. 362/364)

Compreendida a ideia do blockchain, conclui-se que tais blocos descentralizados são de alta confiança e evitam os custos de uma transação. Com isso, a necessidade de um terceiro intermediário cai por terra, já que as operações realizadas se tornam rastreáveis em tempo real e de forma transparente.

Além disso, essa tecnologia, que é semelhante a uma espécie de livro-razão virtual, não pode ser alterada, trazendo assim um sistema altamente seguro evitando corrupção e falsificação.

Por fim, se encerra a última etapa em que a criptomoeda passa na sua transação, na qual a chave pública do usuário fica registrada na blockchain. Dessa maneira, conclui-se os aspectos técnicos das criptomoedas.

2.3 CRIPTOMOEDA NO BRASIL

Inicialmente é importante esclarecer que as criptomoedas não possuem qualquer regulamentação no Brasil. No primeiro momento da chegada dessa tecnologia no país, o Estado optou por não intervir.

Nesta sequência entidades e pessoas que emitissem ou fizessem a intermediação não possuíam nenhuma regulamentação nem supervisão de autoridades monetárias. (BANCO CENTRAL,2014).

Atualmente, o cenário em relação à regulamentação da criptomoeda ficou diferente. Uma vez que, segundo o Senador Irajá, foram movimentados cerca de R\$ 215 bilhões no mercado de criptomoedas no país em 2021, o poder legislativo brasileiro retomou as discussões quanto a um projeto de lei que reconhece e regula o mercado dessa inovação.

Existem atualmente inúmeros projetos de lei que visam regulamentar o mercado da criptomoeda. São eles: PL nº 2.303/2015, PL nº 2.060/2019, 4401/2021 com origem na Câmara dos Deputados; e os PL nº 3.825/2019, PL nº 3.949/2019, PL 4207/2020 do Senado Federal.

Ao que ensejam os projetos em tramitação avançada, tem-se o Projeto de Lei 3825/2019⁹ de iniciativa do Senador Flávio Arns (REDE/PR). Tal projeto está sendo relatado pelo Senador Irajá, sofrendo algumas mudanças pelo mesmo. Foi acrescentado pelo relator ideias do PL 3.949/2019, do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), e o PL 4.207/2020, da senadora Soraya Thronicke (União-MS) que abordam o mesmo tema.

O projeto em apreço dispõe precisamente sobre a regulamentação das corretoras de criptomoedas (exchanges). Sua principal intenção é regular o mercado de criptomoedas para evitar crimes em relação à lavagem de dinheiro, entre outros.

Nesse sentido, embora o estado esteja inclinado a regimentar o mercado da criptomoeda, percebe-se que o legislativo prioriza, em verdade, classificar as atividades das Exchange, deixando lacunas em relação às transações que ocorrem diretamente pela blockchain ou nas demais wallets existentes.

⁹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 3.825 de 2019. Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Deste modo, a dificuldade em estabelecer as incidências tributárias das criptomoedas permanece, uma vez que a mesma carece de uma regulamentação exata.

3 ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA NATUREZA JURÍDICA

A regulamentação de uma inovação consiste em um processo de organização coletiva. Tem como finalidade proteger os interesses da sociedade perante a nova tecnologia.

Quando uma tecnologia em crescente evolução possui um enquadramento legal frágil ou inexistente, torna-se inevitável um colapso econômico.

Diante disso, no presente capítulo, é importante trazer o possível regulamento que prestigie a criptomoeda no ordenamento jurídico brasileiro para que assim sejam analisadas as suas possíveis incidências tributárias.

3.1 CRIPTOMOEDA COMO ATIVO FINANCEIRO

Ao analisar os projetos de lei em tramitação no poder legislativo, percebemos que o entendimento majoritário das principais instituições classifica as criptomoedas de forma equivalente a ativos financeiros. Dispõe assim o projeto de lei 3825/2019:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

II– criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

A tese defendida pelos adotantes dessa teoria se baseia no fato de que essa tecnologia não poderia ser considerada uma moeda, uma vez que elas não possuem conversibilidade oficial como as moedas fiduciárias. Além disso, por não ser emitida através de entidade oficial, não constitui curso legal.

Diante disso, a Receita Federal do Brasil, cogita a criptomoeda como uma moeda virtual, que, necessariamente, deve ser equivalente a um instrumento financeiro (outros bens), sendo considerado como ativos financeiros. (RECEITA FEDERAL, 2019)

Tal teoria não merece prosperar, uma vez que as criptomoedas não se assemelham, em sua estrutura e funcionamento, aos ativos financeiros. Assim, ainda

que a inclusão das criptomoedas como instrumentos financeiros seja uma opção tentadora, tal hipótese encontra-se equivocada.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia responsável por fiscalizar e regulamentar operações relacionadas a esse ativo, indicou precisamente que não enquadra a criptomoeda como um ativo financeiro. De acordo com a comissão, além da falta de legislação que regule o assunto, o mercado financeiro em apreço também possui riscos de cibersegurança, com isso, não seria possível integrar a criptomoeda exclusivamente para os efeitos do artigo 2º, V, da Instrução CVM no 555/14, responsável por descrever o conceito de ativo financeiro. (GOMES, 2021, p.244).

Logo com a Instrução da CVM, art. 2º, V, são definidos os ativos financeiros, vejamos:

Art. 2º (...)

V – Ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

Por conseguinte, após a leitura do artigo supramencionado, é possível identificar que a criptomoeda não se encontra no rol taxativo dos ativos financeiros para CVM.

Para mais, os argumentos utilizados para a impossibilidade de subsunção das criptomoedas nos moldes do ativo financeiro se baseiam no fato de que diferente dos

ativos financeiros, a criptomoeda não tem a necessidade de ser emitida e executada especificamente por autoridades competentes, nem mesmo controladas por instituições financeiras.

Além disso não possui direito de créditos contra terceiros, ou seja, a simples transferência de uma criptomoeda entre Maria e João, não faz surgir o direito de crédito contra José. Outrossim, a criptomoeda ao contrário do ativo financeiro, não constitui direito de rentabilidade (dividendos, parceria ou remuneração) para os possuidores. (GOMES, 2021, p.245).

Inclusive a CVM entende essa incompatibilidade em um Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, em que alega que as criptomoedas não podem ser caracterizadas como ativos financeiros a luz do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14.

Sendo assim, conforme exposto, a própria Comissão de Valores Mobiliários, entidade responsável pela fiscalização do mercado de valores mobiliários brasileiro não reconhece a possibilidade de a natureza jurídica da criptomoeda ser um ativo.

Desta maneira, é possível entender a inverossimilhança da criptomoeda e do ativo financeiro, uma vez que a criptomoeda não é um objeto de título emitido por autoridades e não constitui representativo de dívidas, podendo por fim, descartar tal possibilidade.

3.2 CRIPTOMOEDA COMO MOEDA

Tomados como base os ensinamentos do escritor Daniel de Paiva Gomes, marco teórico do presente artigo, que ao se indagar sobre a possibilidade do enquadramento das criptomoedas como moeda/dinheiro no nosso sistema, relata sobre a real definição da moeda/dinheiro diante da história do mundo. Para Daniel, a definição de moeda/dinheiro se resume em uma ferramenta criada e utilizada pela sociedade para facilitar o fluxo de bens e serviços. Isto posto, a moeda/dinheiro vem se transformando com o passar das décadas, tendo uma facilidade em se adaptar com as características dos tempos. Visto que, até chegarmos na nossa atual moeda/dinheiro (papel-moeda), diversos objetos já foram considerados como meio de troca, como por exemplo o ouro, e nos tempos mais primitivos da economia em Fiji, dentes de baleias eram utilizados e considerados moeda/dinheiro. (GOMES, 2021, p. 137).

A vista disso, notamos que a definição de uma moeda em uma sociedade não está ligada ao material, objeto específico, mas sim em como tal objeto é utilizado, ou seja, caso a criptomoeda seja utilizada pela população como uma forma de facilitar o meio de troca, possuindo facilidade de manuseio, ela poderá ser definida como moeda/dinheiro. (GOMES, 2021).

Para corroborar ainda mais com o assunto Fernando Ulrich em seu livro “Bitcoin – A Moeda na Era Digital”, traz o seguinte rol para caracterização das criptomoeda: ser escasso, divisível, maleável, durável e homogêneo.

O Bitcoin é, simplesmente, uma forma de moeda superior a todas as demais. Incorpora a escassez relativa do ouro, aliada à instantânea transportabilidade e divisibilidade dos substitutos de dinheiro (especialmente aqueles na forma digital moderna), prescindindo de inúmeros terceiros fiduciários – como bancos, casas de liquidação e entidades interbancárias internacionais –, eliminando, assim, o risco da contraparte. (ULRICH, 2014, p.67)

Quanto à escassez, o Bitcoin trouxe de longe um grande diferencial comparado aos outros tipos de dinheiro/moeda já existentes. Uma vez que diferente do papel-moeda, que pode ser criada sem lastro, sendo impresso ao “bel prazer” da União a quantidade pretendida, a criptomoeda possui escassez, igualmente ao ouro, mas não depende de um sistema bancário e de liquidação como tal metal precioso, sendo a criptomoeda dependente somente da famosa lei da oferta e demanda.

Sendo assim, entende-se que qualquer objeto pode ser considerado dinheiro/moeda, desde que esteja inserido na própria sociedade de forma que facilite o fluxo de bens e serviços e reduza os custos transacionais. Diante de tal conjuntura, torna-se tendencioso a caracterização da criptomoeda como moeda/dinheiro.

Apesar de tal constatação, existem correntes opostas a essa caracterização, uma delas é consagrada pelo autor Luiz Gustavo Doles Silva, vejamos:

Criptomoedas não podem ser consideradas como moedas em si pelo sistema jurídico brasileiro vez que não cumprem todas os requisitos necessários para tanto. Segundo a lei e jurisprudência, a moeda, além de ser dotada dos requisitos indicados pela economia (divisibilidade, reserva de valor e utilização como meio de troca), deve ser dotada de curso legal e poder liberatório. (SILVA, 2017, p. 116)

De fato, ao observar o texto disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente, o seu art. 21, inciso VII, assim como elucida o art. 1º do Decreto-Lei nº 85771, de 11 de setembro de 1969. Nota-se que o Bitcoin não atende a exigibilidade

referida no artigo, já que a mesma surge através de mineração no mundo virtual, sem a necessidade de ser produzida pela União, não obtendo ainda por esse motivo o poder liberatório tampouco curso legal, ou seja, não é emitido pelo o Estado.

O autor Ruda Pellini, que enxerga a criptomoeda como uma resposta ao sistema descentralizado. Segundo o autor, uma decisão tomada de forma centralizada por poucas pessoas (governo), pode causar grandes estragos na vida de muitos (a sociedade). (PELLINI, 2019, p.68)

Além disso, Pellini também alega que a centralização da moeda não passa de um sistema de controle, cujo poder se restringe a um grupo de pessoas, construindo uma relação de coerção e artificialidade entre a moeda e a sociedade. Sendo a criptomoeda uma das soluções pensadas para poder beneficiar o cidadão, em vez de garantir barreiras de mercado. (PELLINI. p.69 .2019)

Tal posicionamento coincide no expressivo dizer de Friedrich August von Hayek, que expõe que, embora não seja permitido pelos governos com frequência, a existência da moeda/dinheiro independe da intervenção governamental, podendo sim, existir tal meio de troca sem a condição do poder liberatório nem mesmo de curso legal. Visto que, desde que a legislação disponha autoridade para o juiz decidir em que tipo de dinheiro um determinado débito poderá ser liquidado, não há necessidade da lei para designar um meio legal de pagamento. Pois, a partir dessa premissa restritiva, as pessoas são privadas da possibilidade de obter ou até mesmo conhecer moedas mais vantajosas para serem circuladas no meio econômico. (HAYEK, 2011)

Nesse diapasão, é notório que por mais que não tenham sido permitidas, existiram por muito tempo tentativas de criação de moedas que não precisasse de qualquer intervenção do governo, sendo retomada tal prática com as criptomoedas. Para mais, a criação de moedas alternativas pode ser um grande paralisador da inflação vivenciada no país.

A par disso, insta salientar que o real não é a única moeda no Brasil, conforme elucidado pelo Rede Brasileira de Bancos Comunitários, dados de 2019, existem em média de 103 moedas sociais, inclusive tal prática vem sendo reconhecida pelo Banco Central como moedas complementares. A título de exemplo, temos a moeda palma que foi a primeira moeda socia do país, sendo emitida e circulada no Conjunto Palmeiras, um bairro de Fortaleza.

Além disso, conforme os entendimentos de Matheus Briglia Hage:

O artigo da constituição acima mencionado deve ser interpretado sobre dois aspectos, o primeiro é que ele proíbe os estados, distrito federal, municípios e os particulares de emitirem a moeda oficial do país, no caso o Real. O segundo é que não se pode ter uma interpretação restritiva deste artigo, de que só é moeda o que é emitido pela União, pois se assim o fizer, não será considerado moeda qualquer outra emitida por um país estrangeiro ou por particulares. (HAGE, 2018, p.30)

Ao ensejo da conclusão deste item, é notório que a natureza jurídica do Bitcoin poderá ser definida como moeda, pois atende todos os requisitos econômicos de uma moeda, exemplificado por Ulrich (escasso, divisível, maleável, durável e homogêneo), além de ser plausível diante a relativização dos dispositivos supramencionados tendo poder liberatório e de curso legal.

4 AS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS GERADAS A PARTIR DO SEGUIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS COMO MOEDAS

Uma vez bem conceituado a nova tecnologia que é a criptomoeda, e definido a natureza jurídica mais viável, responderemos, por fim, o último questionamento do trabalho.

Preliminarmente, é importante ponderar sobre alguns conceitos relevantes no direito tributário brasileiro, tais como o conceito de fato gerador.

Por conseguinte, será esclarecido as possíveis incidências tributárias nas transações envolvendo a criptomoeda, para fins não somente de financiamento para os cofres públicos, mas também para regulamentação da economia diante do mercado de criptomoedas.

4.1 CONCEITOS TRIBUTÁRIOS

O Código Tributário Nacional deixa claro a aplicação da teoria da tripartição das espécies tributárias em seu artigo 5º, exemplificando que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. Entretanto, envolvendo essa temática, o STF partiu pelo entendimento da teoria pentapartição incluindo nas espécies tributárias impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios. (FROTA, 2021).

Vale ressaltar que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, e a sua análise é feita através da classificação como tributos vinculados e não vinculados.

Sendo assim, é necessário conceituar o que é um fato gerador. A palavra fato se deriva de uma coisa concreta, enquanto gerador remete a uma ação, ou seja, uma ação concreta praticada pelo contribuinte faz nascer a obrigação tributaria. (ALEXANDRE, 2017).

4.2 OS TRIBUTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES QUE ENVOLVERAM AS MOEDAS VIRTUAIS

Repassados os conceitos básicos sobre fato gerador, com a finalidade de achar a resposta para o problema proposto nesse trabalho, passemos a analisar os

tributos incidentes nas relações que envolveram a criptomoeda através da leitura dos seus fatos geradores.

4.2.1 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – IOF/Crédito

Previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, o imposto sobre operações financeiras, mais conhecido como IOF, incide sobre quatro operações distintas, são elas: IOF/crédito; IOF/câmbio; IOF/seguro; IOF/títulos e valores mobiliários (TVM). (CASTRO, 2015, p.265).

Repise-se que apesar de existirem operações distintas, será abordado a modalidade do IOF que incide sobre operações que envolverem a natureza jurídica da criptomoeda, qual seja, de moeda. Sendo assim, será estudado precisamente o IOF quanto as operações de crédito.

O fato gerador do IOF encontra-se recepcionado no artigo 63 do CTN, precisamente, a situação definida em lei para gerar a ocorrência das operações de crédito, são taxadas no inciso I do artigo mencionado. Vejamos:

Art 63 do CTN:

"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Com isso, notamos que a hipótese de incidência do IOF está condicionada a entrega de um respectivo valor/montante ou a sua disposição a um respectivo interessado, podendo ser praticado por quaisquer pessoas (física ou jurídica). Além disso, vale ressaltar que a administração e cobrança desse tributo compete hoje a Secretaria da Receita Federal. (MACHADO, 2010, p. 356).

Sendo assim, após a caracterização da criptomoeda como moeda, nota-se a possibilidade de incidência da exação fiscal em operações de criptomoeda, já que ela se enquadra nos requisitos para incidir o IOF/crédito em suas relações.

4.2.2 Imposto de Renda (IR)

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, compete a União constituir imposto sob renda e proventos de qualquer natureza. Sendo assim, o Imposto de Renda (IR) é um dos impostos mais antigos e que proporciona a solidariedade social, dado seu caráter social. (MACHADO, 2010, p. 315).

Para que haja o recebimento dos rendimentos de um contribuinte, é necessário atingir o fato gerador do Imposto de Renda. Ocorre o fato gerador quando o contribuinte (pessoa jurídica ou pessoa física) tem a disponibilidade econômica, ou seja, tenha a existência de uma renda/rendimento comprovado. (CASTRO, 2015, p.658)

Vale ressaltar que, como uma exigência recente da Receita Federal, uma vez que as criptomoedas não possuem uma definição legal, são inseridas na declaração de impostos de rendas na “Ficha Bens e Direitos” como “outros bens”. (INFOMONEY, 2022).

Isso ocorre em razão do princípio “Pecunia Non Olet”, ou seja, o dinheiro não cheira. Portanto, a tributação é válida mesmo nos casos em que a renda tenha origem ilícita. Ocorre que o fato gerador, é o ato de auferir renda que, por sua vez não é uma atividade ilícita. Sendo assim, o fato gerador se dá pela disponibilidade da renda e não pela causa da mesma. (CASTRO, 2015, p.658).

Contudo, como demonstrado o conceito de “moeda” se aplica para a natureza jurídica da criptomoeda, sendo assim, ela não poderia mais ser mais declarada na “Ficha Bens e Direitos”. Desse modo, a incidência do Imposto de Renda ainda ocorreria, entretanto seria viável nas transações ou investimentos envolvendo criptomoedas seguindo o acréscimo patrimonial sujeito devido a variação do seu valor como moeda.

4.2.3. Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Por fim, cabe analisar a incidência da criptomoeda de natureza jurídica como moeda perante o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O ITCMD, imposto de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, se encontra arrolado no art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O lançamento de tal tributo dá-se pela transmissão de qualquer bem ou direito, através

de declaração e homologação ocorrida por causa mortis ou por doação. (CASTRO, 2015, p.691).

Nesse trilhar, quando ocorre uma transmissão causa mortis ou doação de dinheiro, incidirá o ITCD. Conforme dispositivo da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que alude sobre o expõe sobre Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos:

“Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
(...)
VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.”

Assim, as criptomoedas, ao serem discernida como moeda, tornam-se aptas para a incidência de ITCMD em causa de doação e transmissão causa mortis, caso ocorra o fato gerador.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre as possíveis incidências do direito tributário nas operações de criptomoedas a partir da análise de sua natureza jurídica. O estudo se mostrou relevante em razão de que as criptomoedas começaram a se desenvolver rapidamente e independentemente de qualquer intervenção estatal no Brasil, tendo o índice alto de investidores. Sendo assim, o atraso legislativo e regulador da criptomoeda em território brasileiro, traz uma insegurança jurídica ao contribuinte, além de possíveis questionamentos em determinadas áreas, como o Direito Tributário.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações em relação a criptomoeda: por ser uma tecnologia atual, os conceitos e estudos que existem sobre ela são extremamente vagos, com isso encontra-se entre os entes competentes posicionamentos imprecisos e até mesmo controversos. Logo, o caminho a ser percorrido para a tributação destas operações se torna longo. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral que era regulamentar a criptomoeda perante a legislação brasileira encontrando sua provável natureza jurídica, para consequentemente analisar as incidências tributárias perante as operações advindas da criptomoeda, foi alcançado o conceito de criptomoeda em face do ordenamento jurídico brasileiro, como uma moeda, e ponderamos algumas considerações sobre as consequências tributárias de alguns eventos envolvendo tal moeda, que incidirão sob os tributos de IOF/Crédito, IR e ITCMD.

Sobre os objetivos específicos, foi apresentado o conceito de criptomoedas com ênfase na bitcoin, chegando na conclusão de que são moedas feitas com o intuito de não precisar de intervenção de terceiros para o seu funcionamento, evitando assim gastos duplos. Além disso, foi demonstrado o amplo debate existente no legislativo quanto aos conceitos da criptomoeda, pelo fato do mercado ter se tornado crescente ao longo do mundo, principalmente no Brasil.

Diante disso, a hipótese levantada foi a possibilidade de a criptomoeda ser considerada uma moeda para fins de tributação foi confirmada.

Considerando os dois problemas da seguinte pesquisa: qual a natureza jurídica das criptomoedas e quais as possíveis incidências do direito tributário em suas operações pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: analisando a escassez, divisibilidade, maleabilidade, durabilidade e homogeneidade da

criptomoeda, tem-se que ela se encaixa no conceito de natureza jurídica do tipo moeda.

Após concluída a alternativa de regulamentação desse instrumento, no que se refere a suas possíveis incidências tributárias conclui-se que nas transações que envolveram as criptomoedas as incidências e cobranças de impostos são possíveis na forma de IOF/Crédito, IR e ITCMD.

Por fim, conclui-se que é possível e necessário que a criptomoeda seja regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, além de passível de incidências tributárias. Sendo assim, ainda que existem várias incertezas quanto ao tema, a regulamentação tardia de tal tecnologia pode gerar impactos negativos causando empecilho e barreira ao desenvolvimento desse mercado na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário/ Ricardo Alexandre- 11.ed.rev.atual e amp.** Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

ANTONPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies.** Sebastopol (CA): O'Reilly Media Inc., December/2014.

ASSEF, Julia. **O que é e como funciona o sistema peer-to-peer?**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/peer-to-peer/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado No 25.306, de 19 de Fevereiro de 2014.** Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BITCOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/>. Acesso em: 28 mar. de 2022.

BRASIL, 1966. **Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Perguntas e Respostas, imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas 2019, pergunta no 447.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/19/iraja-le-em-plenario-parecer-favoravel-a-regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas>. Acesso em: 07 mai. 2022

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o Direito no mundo digital.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

CAPITALNOW. **Moeda fiduciária: o que é, origem e como funciona.**2020. Disponível em: <https://capitalresearch.com.br/blog/moeda-fiduciaria/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie.** 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 555, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 563/15, 564/15, 572/15, 582/16, 587/17, 604/18, 605/19, 606/19, 609/19, 615/19 E RESOLUÇÃO CVM Nº 3/20.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CVM, Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular Nº 1/2018/CVM/SIN, de 12 de janeiro de 2018. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acessado em: 15 de mar. 2022.

DOGECOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://dogecoin.com/> . Acesso em: 28 mar. 2022.

FALCÃO, Tatiana. **Capítulo 08 - Moedas virtuais e tributação. 8.2. Tributação das criptomoedas: uma perspectiva comparada.** In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

FROTA, Jorge Henrique Sousa. **Teoria pentapartida dos tributos** (Por Jorge Henrique Sousa Frota). 2021. Disponível em: <https://escolajorgefrotaprofessor.jusbrasil.com.br/artigos/1138584302/teoria-pentapartida-dos-tributos-por-jorge-henrique-sousa-frota>. Acesso em: 17 mai. 2022.

GOMES, Daniel de Paiva Gomes. **Bitcoin a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HAGE, Matheus Briglia. **AS CRIPTOMOEDAS E AS SUAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS.** Monografia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27531/1/Matheus%20Briglia%20Hage.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro uma análise da teoria e prática das moedas simultâneas.** 2ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

INFOMONEY. **Como declarar criptomoedas no Imposto de Renda.** 2022. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/bitcoin-criptomoedas-imposto-de-renda-ir/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social via InfoMoney. Acesso em: 10 mai. 2022.

KASPERSKY. **Criptografia – definição e significado.** Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/encryption>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LAMOUNIER, Lucas. **Blockchain Vs. Registro.** 2019. Distribuído. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/blockchain-vs-registro-distribuido/> Acesso em: 21 nov. 2021.

LEITE, Vitor. **O que é criptomoeda? Para que ela serve? Entenda de uma vez.** Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptomoeda/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

LITECOIN CRIPTOMOEDA. Disponível em: <https://litecoin.org/pt/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 356.

PELLINI, Rudá **O Futuro do Dinheiro: Entenda como Startups, Bitcoin, Fintechs, Tecnologia e investimentos vão lhe dar mais liberdade para gerar riqueza**. São Paulo: Editora Gente, 2019.

SECRETARIA DO ESTADO DE FAZENDA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html. Acesso em: 15 mai. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 3.825 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A REGULAÇÃO DO USO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**. Dissertação. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3358/5/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf> Acesso em: 10 mar. 2022.

SNELGAR, GREGORY SNELGAR. **History of Blockchain Part 3: Wei Dai (1998)** Disponível em: <https://medium.com/the-capital/history-of-blockchain-part-3-wei-dai-1998-1195ab5a4e08>. Acesso em: 28 mar. 2022.

TUWINER, Jordan. **Tipos de Carteira**. Disponível em: <https://www.buybitcoinworldwide.com/pt-br/carteiras-bitcoin/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1^a.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.